



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 13805.012157/95-26  
Recurso nº : 104-129.642  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ERNESTO TEIXEIRA WEBER  
Sessão de : 22 de setembro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/04-00.093

IRPF- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, a omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário haveria de ficar comprovado o nexó causal entre o depósito e o fato que representava a referida omissão.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMRAGO, MARIA HELENA COTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13805.012157/95-26  
Acórdão nº : CSRF/04-00.093

Recurso nº : 104-129.642  
Recorrente : Fazenda Nacional  
Interessada : ERNESTO TEIXEIRA WEBER

## RELATÓRIO



A Fazenda Nacional, por meio do seu procurador habilitado, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes em face do Acórdão nº 104- 19.028, prolatado em 16.10.2002 (fls. 219- 230).

No ato atacado, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes deram provimento ao recurso voluntário por ser o lançamento formulado com base em depósito bancário fundamento o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, entre outros, e ausente a caracterização de renda consumida a evidenciar sinais exteriores de riqueza. A dissidência ocorreu apenas com relação a um Conselheiro que manteve a exigência fiscal em relação ao valor de CR\$2.000.000,00 no mês de dezembro de 1991. o julgado resume-se na seguinte ementa.

*OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.*

*Recurso provido.*

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca tratar-se de "APD" por depósitos bancários, pelo que o julgamento proferido ofenderia aos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, porque geral é a tributação de todos e quaisquer valores que ingressem no patrimônio do contribuinte ressalvados apenas os casos expressamente previstos em lei, não importando a denominação que os

  2

Processo nº : 13805.012157/95-26

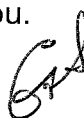
Acórdão nº : CSRF/04-00.093

rendimentos tenham, nem a forma de percepção desses rendimentos, bastando o benefício do contribuinte.

Mediante o Despacho 104-0.304/02 (fl. 237-239) a I. Presidente da Quarta Câmara, em face da fundamentação regimental no art. 32, inciso I, do Regimento e da ausência de julgado divergente, deu seguimento ao Recurso Especial somente com relação ao valor de CR\$2.000.000,00, matéria não decidida por unanimidade de votos.

O Acórdão e o despacho de admissibilidade do recurso Especial foram submetidos à ciência do contribuinte que não se pronunciou.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial foi interposto tempestivamente, tendo seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais somente quando à matéria decidida por maioria de votos, ou seja, com relação ao valor de CR\$2.000.000,00, apurado do mês de dezembro de 1991. Conheço do Recurso no limite admitido pela Câmara recorrida.

O lançamento corresponde ao exercício de 1992, ano-base 1991, tendo como capitulação legal os artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 8.021/90.

Com relação aos dispositivos legais mencionados, há de destacar-se os seguintes, verbis:

Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990:

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º o arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º qualquer que seja a mobilidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer contribuinte.*

Em face da conceituação de sinais exteriores de riqueza – realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte – e de renda líquida –



Processo nº : 13805.012157/95-26

Acórdão nº : CSRF/04-00.093

receita auferida diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação – estabelecida nos §§ 2º e 3º supra, os lançamentos realizados levando em conta os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada foram considerados improcedentes em reiterados julgamentos realizados no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuinte, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais a exemplo dos Acórdão da CSRF 01-02..563, da lavra do Conselheiro Antônio de Freitas Dutra, e nº 01-02.291, do Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Ou seja, para que os lançamentos feitos a partir de valores depositados em contas bancárias a autoridade fiscal haveria de demonstrar o nexos causal entre os depósitos e os fatos relativos a sinais exteriores de riqueza obtidos por rendimentos omitidos.

O entendimento jurisprudencial, que perdurou na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, encontrava-se consonância com a Súmula 182 – É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, DJ de 15.04.85 – do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Os CR\$2.000.000,00 considerados na base de cálculo do lançamento, conforme descrição do Termo de constatação (fl. 123) correspondem a “Fundo Citiconta de Aplicação Financeira: valor a crédito, cuja origem não foi esclarecida”, data do lançamento em 10.12.1991.

Este fato jurídico tributário tem a mesma natureza – lançamento de crédito tributário por omissão de rendimentos com base em depósito bancário sem que se identifique nexos causal entre os depósitos e a omissão – dos demais depósitos cuja decisão foi por unanimidade de votos. Assim deve seguir o mesmo julgamento.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões – DF, em 22 de setembro de 2005.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

